

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 152, DE 2005

Propõe inversão do ônus da prova na ação trabalhista, em casos especiais.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL em que é solicitada a elaboração de projeto de lei prevendo a inversão do ônus da prova nas ações trabalhistas em que sejam partes microempresários e empregadores domésticos.

Justifica a medida pelo fato de que nessas atividades não há, necessariamente, uma situação de superioridade em relação ao empregado.

A minuta de projeto encaminhada prevê que a solicitação de inversão será feita pelo requerido, a qual deverá estar devidamente fundamentada, e que a decisão judicial será motivada e proferida após a oitiva da parte contrária. Conclui prevendo que a inversão não poderá ser concedida de ofício.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



3BB24481938

O ônus da prova significa determinar qual das partes tem a responsabilidade pela produção da prova em juízo.

Segundo o art. 818 da CLT, a prova dos fatos cabe à parte que os alegar, *verbis*:

"Art. 818. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer."

O CPC, aplicado supletivamente à legislação trabalhista, determina em seu art. 333 que o ônus da prova incumbe:

- a) ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- b) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No Direito do Trabalho, entretanto, tem sido admitida a inversão do ônus da prova em desfavor do empregador, tendo em vista a situação de hipossuficiência do empregado na relação empregatícia. Isso se deve ao fato de, na quase totalidade dos casos, os instrumentos de prova estarem em poder do empregador, dificultando-se, em consequência, a comprovação dos fatos alegados pelo empregado.

No entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite¹, a inversão do ônus da prova no processo trabalhista já possuiria amparo legal independentemente do procedimento adotado, seja ele sumaríssimo ou ordinário. Fundamenta-se no art. 852-D da CLT que prevê que

"Art. 852-D. O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."

O autor ressalva, no entanto, que o artigo supracitado

¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo, LTr, 3^a ed., p. 422/423.



somente poderá ser aplicado quando não houver outras provas nos autos que sejam suficientes à formação do convencimento do juiz sobre os fatos alegados.

Em suma, nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento², a tendência majoritária no processo do trabalho quanto ao ônus da prova é no sentido de ampliar-se as obrigações do empregador “não só como decorrência da sua superioridade econômica, que se reflete sobre o nivelamento e a posição das partes do processo, mas também como consequência dos fatos da vida real próprios da relação jurídica trabalhista, na qual o trabalhador está em situação de dependência, daí advindo dificuldades práticas que se refletem no momento da produção da prova”.

No caso em tela, a solicitação seria a de permitir a inversão do ônus da prova para as microempresas e para os empregadores domésticos, ante a argumentação de que nessas atividades os empregadores não estão, necessariamente, em situação de superioridade perante o empregado. Essa ilação é feira em comparação com as grandes empresas, que teriam maiores condições de se defenderem em processos judiciais.

Realmente, as grandes empresas teriam uma relativa vantagem nos processos judiciais pelo fato de estarem mais sujeitas a serem demandadas, como consequência do fato de terem um maior número de empregados. Por outro lado, os empregados dessas grandes empresas também encontram-se em situação vantajosa em relação aos empregados das pequenas empresas, haja vista o fato de que, normalmente, eles possuem maior assistência por parte das suas entidades sindicais representativas.

Ressalve-se que o Código de Defesa do Consumidor – CDC, analogamente, disciplinou a questão da inversão do ônus da prova, conforme podemos verificar na seguinte transcrição:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo, Saraiva, 12^a ed., p. 230.



a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;”.

Tal ordenamento submete ao crivo do juiz adotar ou não a inversão do ônus da prova – nos mesmos moldes do art. 852-D da CLT, e a motivação seria a mesma do Direito do Trabalho, ou seja, uma situação de hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, proporcionando um desequilíbrio nessa relação que pode configurar um prejuízo à parte mais fraca.

Em conclusão, fica evidente que o instituto da inversão do ônus da prova privilegia o pólo mais fraco da relação jurídica. E parece-nos que os empregados de pequenas empresas e os empregados domésticos ainda mantém a condição de parte economicamente mais desamparada nas suas respectivas relações, aqueles que têm menos aptidão para produzir a prova.

Nesse contexto, não nos parece conveniente transformar-se a sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul em projeto de lei pela Comissão de Legislação Participativa, motivo pelo qual posicionamo-nos contrariamente à sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JAIME MARTINS
Relator

